

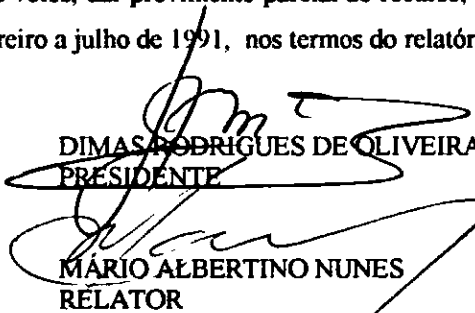
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

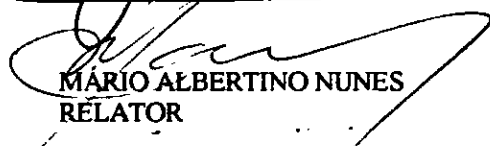
PROCESSO Nº. : 10640/002.193/94-13
RECURSO Nº. : 07.385
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ CORREA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.264

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ CORREA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMÉU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10640/002.193/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.264
RECURSO Nº. : 07.385
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ CORREA

RELATÓRIO

FRANCISCO JOSÉ CORRÊA, já qualificado, por seu representante (fls. 450),
recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 06.09.95 (fls. 496v.),
através de recurso protocolado em 04.10.95 (fls. 497).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), na área do
Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1990 a 1992 e Ano-calendário de
1992, períodos geradores de 04/89 a 06/92, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, nos
montantes informados às fls. 02 e discriminação em mapas de "Demonstração e Análise de
Acréscimo Patrimonial" de fls. 14 a 21, conforme explicações de fls. 12.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu de:

- I. Movimentação bancária e financeira, conforme Extratos às fls. 362 a 433, comparados os
saldos do mês anterior (recursos) com os saldos do mês corrente (aplicações), sintetizada
nos quadros de fls. 22 a 25;
- II. aquisição de bens (construção dos condomínios Quartier Latin e Ed. Walter Barra, como
informado pelo contribuinte);

2B. Foram exigidos juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991,
calculados com base na variação da TRD (fls. 10/11).

2C. A ação fiscal foi iniciada pela intimação de fls. 26/27, cientificada em 11.12.93;

2D. A ciência do lançamento foi dada em 05.11.94 (fls. 438v.), tendo a Declaração
IRPF/ 90 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em 29.05.90 fls.
168).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10640/002.193/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.264

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 441 a 445), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- A. preliminarmente, protesta contra a quebra de seu sigilo bancário;
- B. quanto ao mérito, aponta o que entende por equívocos cometidos pela Fiscalização. Para melhor entendimento, leio o inteiro teor da peça impugnatória;

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 481 a 493), mantém parcialmente o feito, acatando, em parte os argumentos da defesa, tendo sido elaborados novos mapas de evolução patrimonial, e novos demonstrativos da exigência (fls. 472 a 480). Quanto aos itens mantidos, são de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

- A. rebate a alegação de que teria sido cometida ilegalidade na quebra do sigilo bancário, exibindo, em minucioso relato, a autorização legal para o procedimento;
- B. refuta o argumento de que teriam sido cometidas incorreções no lançamento relativo aos extratos bancários;
- C. aduz que não ficou provada a forma de pagamento de aquisição de imóveis, como pretende a defesa;
- D. que não restou provado o trânsito, em suas contas correntes, de valores de empresas de que é sócio;
- E. que não houve qualquer agravamento de multa;
- F. quanto aos juros calculados pela variação dos índices da TRD, defende a sua aplicação em longa argumentação, em que rebate a tese do impugnante, a esse respeito, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 498 a 500), onde limita sua inconformidade a matéria de fato, relativa às aplicações nos meses de abril/91 e abril/92, juntando os documentos de fls. 501 a 503. Tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10640/002.193/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.264

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a alguns aspectos de matéria de fato.
3. Matéria de fato, inclusive, não questionada anteriormente, dela não se devendo conhecer por preclusa.
4. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.
5. Analiso, agora, a questão da exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD.
6. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
7. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



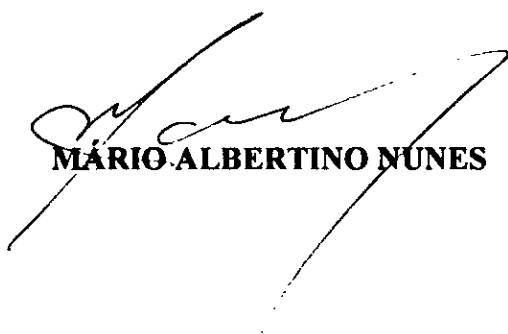
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10640/002.193/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.264

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

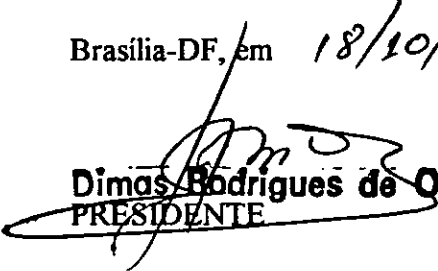
6

PROCESSO Nº. : 10640/002.193/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.264

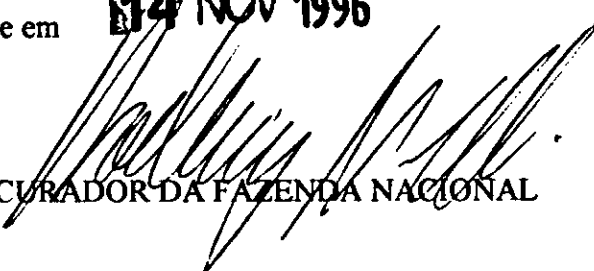
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL